

ROSELI APARECIDA GENTIL PAPELARIA ME
 CNPJ: 14.649.098/0001-17 INSCR. EST.: 201.028.090.116
 FONE: (14) 3662-2649
 AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 716-R
 CENTRO - BARIRI/SP



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RESTINGA/SP

ROSELI APARECIDA GENTIL PAPELARIA – ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Avenida XV de novembro, 716, Centro, Bariri/SP, CEP 17250-037, inscrita no CNPJ nº 14.649.098/0001-17, vem respeitosamente perante vossa presença **IMPUGNAR** o edital referente ao **Pregão Eletrônico nº 9/2021** e **processo licitatório nº 51/2021** a ser realizado pelo Município de Restinga/SP.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cumpre salientar que o presente feito foi apresentado de forma tempestiva, visto que as propostas ao referido certame devem ser cadastradas até às 07h00 do dia 02-09-2021; considerando que o prazo para impugnação encerrar-se-á até 03 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do item 12.2 do instrumento convocatório, a medida deve ser encaminhada para avaliação até o dia 30-08-2021.

Importante salientar que este é o prazo indicada na plataforma BLL:



INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA - SP	0009/2021	0051/2021	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	FÁBIO AUGUSTO PAULINO DE CARVALHO	KARLA MONTAGNINI FERACIOLI	REGISTRO DE PREÇO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
20/08/2021 11:38	20/08/2021 12:00	02/09/2021 07:00	02/09/2021 08:10
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRA RAZÃO
30/08/2021 00:00	30/08/2021 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.
0 hr 15 min	10.024/19	12	conforme edital
TIPO DE LANCE	MODO DE DISPUTA	TEMPO INICIAL (min)	TEMPO FINAL (min)
MENOR LANCE	ABERTO	2	0



Logo a presente medida deve ser recebida, conhecida e, acreditamos, que acatada integralmente.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Pretende-se para tanto apresentar impugnação quanto ao item 11 do edital e quanto ao item 7 do anexo I – Termo de Referência.

Impugnação ao item 11 do edital

Fora exigido, por força do item 11.2 do instrumento convocatório, a apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal. O documento apesar de listado no rol do art. 29 da Lei n. 8.666/1993 deve o ser requerido, obrigatoriamente, após a análise criteriosa em relação ao objeto a ser contratado.

Referido edital visa o registro de preços para aquisição de papel sulfite, atividade em que incide tributação estadual, sendo descabida, portanto, a exigência de certidão de regularidade municipal.

Este é, inclusive, o entendimento adotado fartamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

8. No que tange à requisição genérica de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, recordo que este e. Plenário, em recente rediscussão da matéria, no julgamento do processo TC-008735.989.20-4, por decisão majoritária, reiterou o posicionamento adotado nos autos do TC-001845.989.20-1 **no sentido de que não compete à Administração discriminar quais os tributos que devem ter sua regularidade fiscal comprovada, mas sim que caberia à empresa proponente apresentar os comprovantes relativos aos impostos que são incidentes sobre a sua atividade.** (TC-011597.989.21-9. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. Data de julgamento: 17-05-2021)



EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL MANUTENÇÃO HOMEM/HORA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. EXCESSO DE FORMALISMO NA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS. FALTA DE CLAREZA NA FORMA DE REGISTRO DO DESCONTO APLICADO. EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO PARA ESTRUTURAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA GENÉRICA DE REGULARIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

(...) 5. **O edital deve definir os tributos compatíveis com o objeto e com o ramo de atividade das licitantes que serão considerados no julgamento da regularidade fiscal.** (TC-008735.989.20-4. Rel. Dimas Ramalho. Data de julgamento: 27-06-2020)

Portanto, para a lisura do certame, deve ser suprimido a alínea e, do item 112, que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de regularidade municipal, seja ela relativas aos tributos mobiliários ou imobiliários

Impugnação ao item 7 do Termo de Referência

Ao especificar as condições da contratação, no Termo de Referência, pecou o Município ao deixar de especificar o prazo de entrega.

Primeiramente, registre-se que a determinação correta do prazo é de extrema importância para a boa execução do ajuste seja para o Município, que consegue fazer o correto planejamento para aquisição, seja para o detentor da ata de registro de preço, que consegue se programar para realização da entrega, evitando penalizações por atraso.

O item impugnado se valeu de termo vago, determinando que a entrega seria ***imediata***, contados a partir da solicitação. Da redação dada ao dispositivo surgem dois problemas.

O primeiro de interpretação quanto a contagem, pois se a entrega é imediata inexistirá prazo a ser contado. O fornecedor será imensamente prejudicado, haja vista estar diante de um registro de preços, sistema que pode não haver regularidade de requisições, razão pela qual ele deve ter que “adivinhar” o momento que deverá ter a exata quantia do material em estoque



para que entregue de forma imediata.

A segunda, e mais grave, é a restrição de concorrência e consequente afastamento do princípio da economicidade. Isso porque licitantes de cidades mais distante ou de outros estados não poderão participar, diante da impossibilidade de fornecerem imediatamente a mercadoria.

Nesse ponto, cabe determinar que a definição do prazo para entrega, apesar de integrar o campo discricionário do administrador, não pode ser meramente formal, deve avaliar as condições da contratação no caso em concreto.

Apesar de não haver uma fórmula para a determinação do prazo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se manifestou em algumas oportunidades, vejamos:

Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame. Quanto à primeira questão suscitada, observo que o item 10.23 prevê que a contratada deverá retirar a Autorização para Entrega dos Produtos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, iniciando-se, após isto, o prazo estabelecido para a entrega dos produtos, este de 05 (cinco) dias corridos, **o que pode resultar em um prazo total de mais de 15 dias para a entrega do produto, o que se afigura razoável.** Outrossim, não basta a simples alegação de impossibilidade do fornecimento no prazo estabelecido no edital. É preciso demonstrá-la. (TC-003140.989.14-6. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. Data de Julgamento: 04-07-2014)

No entanto, **a condição de entrega do produto em 10 (dez) dias não parece transpor os limites da razoabilidade**, não configurando óbice ao regular processamento da licitação. (TC - 001087.989.14-1. Rel. Dimas Eduardo Ramalho. Data de Julgamento 07-03-2014)

Os dois julgamentos citados, como poderá ser consultado no site do Tribunal, versavam quanto a aquisição, onde o licitante sabia de antemão a quantidade que seria adquirida, afastando o elemento surpresa.

Para a escolha do prazo adequado, recomenda-se que a Administração leve em consideração que se estará diante do Sistema de Registro de Preços, onde são mínimas as



seguranças ao detentor da ata. A única certeza do particular é sua vinculação ao preço registrado pelo período de 12 meses, no mais ele não conseguirá antever nem o momento em que o Município fará as requisições, nem quais serão as quantidades, portanto sugere-se que o prazo de entrega não seja inferior a 15 dias.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer-se:

- i. Que a presente impugnação seja recebida, conhecida e processada;
- ii. A retificação do edital licitatório excluindo-se a obrigatoriedade constante na *alínea a do item 11.2*, que dispõe quanto a exigência de apresentação de certidão regularidade fiscal municipal;
- iii. A retificação *do item 7* do termo de referência a fim de que determine um prazo concreto para a entrega dos materiais;
- iv. Que a decisão quanto a presente impugnação seja encaminhada no prazo de 02 dias úteis ao e-mail da impugnante <roselipapelaria@gmail.com>;

Nesses termos, pede deferimento.

Bariri, 29 de agosto de 2021.

TÁBATA SAMARA GENTIL ADÃO

Procuradora